**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**
**118/2021**

**Matéria:** EMENDA 04 (PL 27/2021)
**Ementa:** DIREITO EDUCACIONAL. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO. DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. EMENDA QUE TRATA SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA O REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO E SOBRE O REMANEJAMENTO DE PROFISSIONAIS. MATÉRIAS AFETAS AO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda 04, protocolada sob nº 31993**, apresentada pelo senhor Vereador Bruno Berté - PDT, ao PL nº 27/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal".

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

A emenda dispõe que, no prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei, deve ser realizada audiência pública, com a participação dos profissionais do quadro do magistério público municipal, para aprovação de critérios para a convocação de profissionais da educação para regime suplementar de trabalho e para remanejamento de profissionais das escolas e ocupação de novas vagas, temporárias ou definitivas, bem como impõe a divulgação da relação desses profissionais na página oficial da Prefeitura Municipal de Carazinho ou da Secretaria Municipal de Educação.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal[1], deve-se analisar: **a)** a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e **b)** a eventual criação e/ou aumento de despesas[2].

---

[1](LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
[2] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

> O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), **pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa** (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [**ADI 1.050 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, *DJ* de 23-4-2004.]

A despeito disso, percebe-se que a emenda trata de matéria afeta ao plano de carreira do magistério municipal (regime suplementar de trabalho e remanejamento de profissionais), disciplinada pela Lei Municipal nº 3.920/1989, de modo que não mantém afinidade lógica com a proposta original, a qual, por sua vez, se restringe a regular a gestão democrática do ensino público em âmbito local.

Outrossim, nunca é demais lembrar que a gestão democrática do ensino público, a ser regulamentada pelos entes da federação, envolve dois principais aspectos: **(i)** participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e **(ii)** participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes[3].

Logo, a gestão democrática em si não pode servir de base para incluir na proposição principal matéria afeta ao plano de carreira dos profissionais da educação, mesmo que sob a justificativa de incluir os pares na discussão.

POR TAIS RAZÕES e sem delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda 04, protocolada sob nº 31993, ao PL nº 27/2021.

**É a fundamentação.**
**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 06 de julho de 2021.

**Luís Fernando Bourscheid**
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

Federais e do Ministério Público.
[3] Vide Lei Federal nº 9.394/1996.